



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.894 - MG
(2015/0222671-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : V R P
ADVOGADOS : LIDIA MARIA ANDRADE E BRAGA
RICARDO VIEIRA MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : I R P
ADVOGADOS : BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA
MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA. LITIGANTE SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. PENALIDADE PROCESSUAL. MAJORAÇÃO DE 1% PARA 10%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.
2. Esta Corte já se manifestou a respeito da possibilidade de aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC aos beneficiários da justiça gratuita; sendo que a ausência de seu recolhimento implica na rejeição do recurso, pois a multa em questão é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade e possui natureza de penalidade processual. Precedentes.
3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o que enseja a majoração da multa aplicada nos anteriores embargos de declaração, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.
4. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com majoração da multa anteriormente aplicada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.894 - MG
(2015/0222671-9)**

EMBARGANTE : V R P
ADVOGADOS : LIDIA MARIA ANDRADE E BRAGA
RICARDO VIEIRA MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : I R P
ADVOGADOS : BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA
MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de novos embargos de declaração opostos em face do acórdão desta Quarta Turma, que julgou os anteriores declaratórios em agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada devem decorrer do julgamento do acórdão ora embargado.
2. Da simples leitura das razões expendidas pela embargante, depreende-se que a tese levantada tem nítido caráter infringente, na tentativa de rejugamento da causa pela via inadequada.
3. Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, quanto à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Alega que a oposição dos embargos visava a elucidação de pontos necessários ao deslinde da controvérsia, quais sejam a incidência ao caso em apreço dos arts. 1.040 do CPC e arts. 1.245 e 1.658 do CC. Sendo assim, defende que o manejo dos embargos não possuía caráter procrastinatório, mas enquadrava-se no exercício da ampla defesa garantida constitucionalmente.

Assevera, ainda, ser beneficiário da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade da multa deve ser suspensa.

Por fim, aduz que *"... a causa possui o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o exorbitante valor da condenação colocaria o Embargante, beneficiário da Justiça*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gratuita, em estado de Penúria, tanto que ao mesmo foi concedido em 1ª instância e reafirmado pelo Tribunal Mineiro o Benefício da Gratuidade Judiciária, já que o mesmo não possui condições de efetuar o pagamento de custas Judiciais e Honorários sem prejuízo do seu sustento." (fl. 538).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.894 - MG
(2015/0222671-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : V R P
ADVOGADOS : LIDIA MARIA ANDRADE E BRAGA
RICARDO VIEIRA MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : I R P
ADVOGADOS : BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA
MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA. LITIGANTE SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. PENALIDADE PROCESSUAL. MAJORAÇÃO DE 1% PARA 10%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.
2. Esta Corte já se manifestou a respeito da possibilidade de aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC aos beneficiários da justiça gratuita; sendo que a ausência de seu recolhimento implica na rejeição do recurso, pois a multa em questão é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade e possui natureza de penalidade processual. Precedentes.
3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o que enseja a majoração da multa aplicada nos anteriores embargos de declaração, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.
4. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Na lição de José Carlos Barbosa Moreira, *"há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)."* (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539 - nossos os grifos).

Não se verifica o alegado vício no acórdão ora embargado.

2.1 Com efeito, o voto proferido no julgamento do agravo regimental foi claro quando aos motivos da negativa de seguimento ao recurso especial - isto é, em decorrência dos óbices das Súmulas 282/STF e 356/STF e da Súmula 7/STJ - consoante se infere do trecho ora colacionado:

"(...)

2. A irresignação não merece prosperar.

Observa-se que a matéria relativa ao dispositivo ao art. 1.245 do CPC, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido.

Não foram opostos embargos declaratórios com o fito de suprir a existência de eventual omissão a respeito da ofensa ao artigo mencionado, que a parte recorrente afirma ter sido perpetrada pelo Tribunal de origem.

De modo que, a inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede sua apreciação na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais. No caso, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Outrossim, o Tribunal de origem consigna que embora a aquisição do imóvel propriamente dita não tenha ocorrido na constância do casamento das partes, não há dúvidas de que a negociação foi realizada naquele momento, não havendo como negar o direito da recorrida à meação do imóvel que coube ao recorrente em decorrência do contrato de fls. 30/41, uma vez que as partes foram casadas sob o regime da comunhão universal de bens.

Além disso, registra que durante o divórcio do casal foi ressalvado - segundo a sentença juntada aos autos - que o imóvel rural objeto da contenda, não havia sido transcrito no registro imobiliário e, por isso, não poderia ser incluído no monte partilhável, mas deveria ser objeto de posterior sobrepartilha.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a decisão foi clara, ao afirmar que o ora embargante não prequestionou devidamente a matéria trazida em recurso especial à cognição desta Corte, bem com alegou a necessidade de reforma do acórdão, baseado na necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

Desta sorte, como se pode observar da leitura do voto condutor e da ementa do acórdão proferido no agravo regimental, houve fundamento suficiente para a negativa de seguimento ao recurso especial, não havendo falar-se em omissão.

3. Por outro lado, esta Corte já se manifestou a respeito da possibilidade de aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC aos beneficiários da justiça gratuita, tal qual o embargante. A ausência de seu recolhimento pressupõe a rejeição do recurso subsequente, tendo em vista que a multa em questão é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade e possui natureza de penalidade processual.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MULTA. INAFASTABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que "o prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual" (AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/5/2012).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1388268/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 538 DO CPC. MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INAFASTABILIDADE.

1. O recolhimento prévio do valor da sanção processual, fixada nos termos do artigo 538 do CPC, e a apresentação do respectivo comprovante são pressupostos recursais objetivos de admissibilidade de recurso subsequente, requisito processual exigido também dos beneficiários da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça gratuita.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 706.204/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. De acordo com precedente da Corte Especial, "o prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual" (AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 22/05/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 635.087/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

4. Portanto, é nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca, mais uma vez, com a oposição destes embargos de declaração, que, a par de pretender o reexame de questões já examinadas e decididas, sequer aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Verifica-se, assim, o propósito de rediscutir a decisão, e para tanto, não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório destes embargos de declaração, o que enseja a majoração da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, e aplicada no julgamento dos anteriores embargos de declaração, de 1% para 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

5. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com majoração da multa anteriormente aplicada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0222671-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 775.894 / MG

Números Origem: 06966723220118130702 0702041902736 10702110696672 10702110696672001
10702110696672002 10702110696672003 10702110696672004 6966723220118130702

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V R P
ADVOGADOS : LIDIA MARIA ANDRADE E BRAGA
RICARDO VIEIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : I R P
ADVOGADOS : BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA
MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : V R P
ADVOGADOS : LIDIA MARIA ANDRADE E BRAGA
RICARDO VIEIRA MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : I R P
ADVOGADOS : BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA
MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com majoração da multa anteriormente aplicada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.